



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2014

(De autoria do Senador Valdir Raupp e outros)

*Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

**“Art. 54-A** Fica concedida indenização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves em decorrência de contaminação, pelo dicloro-difenil-tricloroetano-DDT, ocorrida no exercício da função.

**§ 1º** A indenização referida no “caput” estende-se aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da contaminação pelo produto mencionado, observado o art. 77, da Lei nº 8.213, de julho de 1991.

Recebido em 28/06/14  
Hora 11:18K  
Radiechi  
Juliana da Silva Radiechi - Mat. 254840  
SCLSF-SGM

§ 2º Sobre a indenização prevista no “caput”, não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º A União, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida;

§ 4º A despesa decorrente desta Emenda Constitucional será atendida com recursos alocados no orçamento da União.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor, na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa indenizar e submeter a tratamento médico e psicológico pessoas que manusearam o produto chamado de dicloro-difenil-tricloroetano, conhecido popularmente por DDT, que devido a seu alto grau de prejuízos ao ser humano e à natureza, foi banido nos países europeus e nos EUA, há mais de cinquenta anos.

No Brasil, foi proibida sua utilização na agricultura em 1985, Apesar disso, continuou sendo utilizado em larga escala durante décadas, até o início dos anos noventa, com sua aplicação sistemática para o combate dos vetores causadores de endemias (malária, febre amarela, etc), através dos “guardas da Sucam”, principalmente nos estados da Região Norte do país.

Hoje, a fabricação, importação, exportação, manutenção em estoque, comercialização e uso do inseticida DDT estão proibidos em todo o Brasil, pela Lei 11.936/09, proveniente de projeto de lei do então Senador Tião Viana (PT-AC).

Segundo o autor do projeto que baniu o DDT em nosso país, “no ambiente, sua [DDT] ação não seletiva ataca tanto as pragas agrícolas ou vetores de doenças contra os quais é empregado quando destrói, indiscriminadamente, outras espécies da fauna e da flora nativas, elimina predadores naturais e gera resistência”, argumentava Tião Viana, que também é médico, na justificativa do projeto.

Já em 1999, ao sugerir a proibição do uso do DDT, o senador lembrava que mais de 40 países já haviam banido o produto. A Suíça proibiu o uso da substância em 1932. Nos Estados Unidos, o produto foi retirado de circulação em 1972. Tião Viana mencionou a obra Primavera Silenciosa, da bióloga norte-americana Rachel Carson, publicada em 1962, que relata o desaparecimento de pássaros em extensas regiões em que o inseticida foi usado. O senador também alertava que o DDT seguia sendo utilizado como componente de inseticidas domésticos ao redor do mundo, em especial na África, na Ásia e na América Latina.

Como se verifica, finalmente, o Estado brasileiro baniu de seu território um produto mundialmente conhecido como nocivo ao meio ambiente e ao ser humano, sem, entretanto, cuidar da saúde daqueles que foram prejudicados pela negligência nacional, que passaram anos manuseando, de forma inadequada, produto tão nocivo à saúde.

O Estado brasileiro possui uma grande dívida para com os indivíduos que exerceram missão tão importante na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, a SUCAM.

Esses cidadãos realizaram o sério trabalho de transporte, aplicação e preparação dos pesticidas e inseticidas em condições vulneráveis, sem a devida proteção e sem a necessária informação sobre riscos aos quais estavam expostos no manuseio dessas substâncias.

O pesticida já levou inúmeras pessoas a óbito e prejudicou enormemente a saúde de tantas outras que ficaram com sequelas graves por causa da lida constante com o produto. Muitos se encontram em situação de invalidez para o trabalho, deixando ao desamparo seus dependentes, por falta de condições dignas que lhe possibilitem o necessário sustento e a compra dos medicamentos imprescindíveis para seus problemas de saúde.

Da mesma forma, muitos dependentes daqueles que faleceram pela utilização do produto ficaram economicamente desprotegidos.

O nosso intento, dessa forma, é reparar omissão do Poder Público, minimizando o sofrimento de pessoas em favor das quais havia obrigação de garantia de segurança para o exercício de uma função tão sujeita a riscos.

Estipulamos um valor de indenização que possa fazer frente às necessidades mais básicas dos próprios vitimados pela contaminação e ao sustento dos familiares pelos quais aqueles cidadãos eram ou são responsáveis, determinando o imediato tratamento de saúde, pelo poder público, a todos eles.

Nossa legislação, doutrina e jurisprudência são unâimes na constatação da obrigação de o Estado indenizar nos casos de danos provocados por comportamento omissivo do Poder Público. Trata-se, inclusive, de matéria de sede constitucional, constante do art. 37, § 6º, da Lei Maior.

Vale ressaltar que os servidores e familiares daqueles que morreram em decorrência do contato com o DDT têm sido objeto de preocupação constante do Congresso Nacional, com várias iniciativas legislativas sobre o tema em tramite. Entretanto, por se tratar de legislação ordinária, corre o risco de futura alegação de vício de origem, sendo a presente iniciativa o reconhecimento dos representantes do povo da necessidade premente de providencias que não podem mais ser esperadas.

Os preceitos do Estatuto Magno não encontram ressonância no mundo prático se não forem acompanhados de normas legais que lhe possibilitem produzir seus efeitos. Assim, entendemos que, na presente situação, esperamos, com a aprovação deste projeto, minorar os problemas por que passam as vítimas dessa tragédia bem como suas famílias.

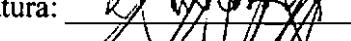
Assim, esperamos de nossos Pares a aprovação da iniciativa ora apresentada, cuja meta é promover a compensação mais do que merecida para brasileiros vitimados por exercerem trabalho em prol da coletividade, sem a necessária proteção e segurança.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

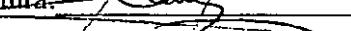
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2014**  
(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difeniltricloroetano - DDT

- 01 Assinatura:  Nome: VALDIR RAUPP

02 Assinatura:  Nome: Jimoré

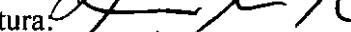
03 Assinatura:  Nome: FLEXO RIBEIRO

04 Assinatura:  Nome: Ana Amélia (PP/RS)

05 Assinatura:  Nome: WALDECY COSTA

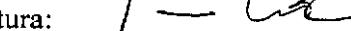
06 Assinatura:  Nome: IVO CASSOL

07 Assinatura:  Nome: ANTONIO CARLOS HENRIQUEZ

08 Assinatura:  Nome: ROBSON P. PIRES

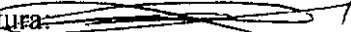
09 Assinatura:  Nome: INDI

10 Assinatura:  Nome: ALFREDO ALVES

11 Assinatura:  Nome: MOACIR DE SOUZA

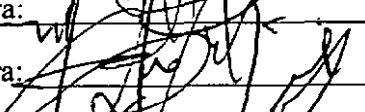
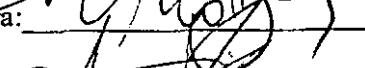
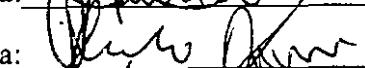
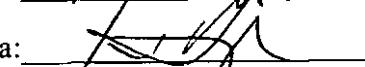
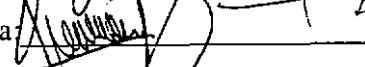
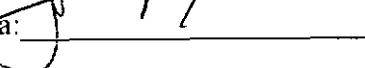
12 Assinatura:  Nome: RANDOLPH RODRIGUES

13 Assinatura:  Nome: LINO GÓES

14 Assinatura:  Nome: JOSÉ CAPIBERIBE

15 Assinatura:  Nome: ANA RITA ESCÁLIO

16 Assinatura:  Nome: CÍCERO LUCENA

- 17 Assinatura:  Nome: JOAQUIM PIMENTEL
- 18 Assinatura:  Nome: WILSON DO ROSARIO
- 19 Assinatura:  Nome: ANTONIO MOTTA
- 20 Assinatura:  Nome: BERNARDO SIQUEIRA
- 21 Assinatura:  Nome: EDUARDO BEAUMA
- 22 Assinatura:  Nome: CIDINHO SANTOS
- 23 Assinatura:  Nome: RUI VIANA
- 24 Assinatura:  Nome: JAIR BOLSONARO
- 25 Assinatura:  Nome: GERALDO ALCKMIN
- 26 Assinatura:  Nome: FERDINANDO HENRIQUE CARDOSO
- 27 Assinatura:  Nome: FERDINANDO HENRIQUE CARDOSO
- 28 Assinatura:  Nome: JOSÉ ALENCAR
- 29 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_
- 30 Assinatura:  Nome: JOSÉ ALBERO SOUZA
- 31 Assinatura:  Nome: ACIR
- 32 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_
- 33 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 29/5/2014